



DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Lei Orgânica Municipal e, em harmonia ao estabelecido pela Constituição Federal, c/c a Lei Federal 4.320/1964 e demais regulamentações da espécie, no que comportar, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei Complementar à Constituição Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e as Instruções da Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, nunca ferindo o Plano Plurianual de Investimento -PPA, orientação para a elaboração da proposta orçamentária, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 1º - Integram esta Lei:

I - Anexo de Riscos e de Metas Fiscais:

1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;

2.1 DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS;

2.2 DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

2.3 DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

2.4 DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

2.5 DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

2.6 DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;

2.7 DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

§ 2º - As principais metas e prioridades da administração pública municipal são:

I - Manutenção das atividades do Poder Legislativo Municipal;

II - Manutenção das atividades da Secretaria da Mulher;

III - Manutenção do Gabinete da Prefeita;

IV - Manutenção das atividades de divulgação e Publicidade;

V - Manutenção de atividades ligadas as Secretarias de Adm. e Finanças;

VI - Capacitação de servidores municipais;



- VII - Manutenção das atividades ligadas a Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude;
 - VIII - Manutenção de atividades ligadas a Secretaria de Administração;
 - IX - Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos do FUNDEB (fixo e variável);
 - X - Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos próprios;
 - XI - Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos de convênios;
 - XII - Manutenção de atividades ligadas ao ensino fundamental e infantil;
 - XIII - Manutenção de atividades ligadas à assistência educacional a jovens e adultos;
 - XIV - Manutenção de atividades ligadas à assistência ao idoso, criança e adolescente e ação social;
 - XV - Manutenção com ações ligadas à agricultura, produção vegetal, abastecimento e outras;
 - XVI - Manutenção de atividades ligadas à infraestrutura urbana e rural, comércio e serviços e aquisição de equipamentos/implementos;
 - XVII - Manutenção de atividades ligadas ao controle ambiental;
 - XVIII - Manutenção de atividades ligadas à cultura e festividades;
 - XIX - Manutenção de atividades ligadas a programas junto ao Ministério da Saúde;
 - XX - Manutenção de atividades ligadas a serviços de saúde;
 - XXI - Manutenção de atividades custeadas com recursos próprios, ligadas a Saúde;
 - XXII - Erradicação da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 - XXIII - Implantação/reestruturação dos Planos de Cargos e Salários;
 - XXIV - Estabelecer prioridades ao Sistema Único de Assistência Social;
 - XXV - Priorizar a primeira infância, alocando recursos ordinários e vinculados;
 - XXVI - Despesas vinculadas a Primeira Infância, a ser codificada com o número "5000", assim como os respectivos Projetos/Atividades, iniciando com "5".
- § 3º - As despesas de capital, estão previstas no PPA, estarão destacadas em Anexo, parte integrante do presente Projeto.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Seção Única (Primeira Infância)

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo, priorizar ações vinculadas a Primeira Infância, assim composta:

- a) nos termos da Lei 13.257/2016, priorizar ações de governo, vinculados aos direitos das crianças de até 6 (seis) anos, estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas;
- b) Estabelecer as metas e prioridades, para viabilizar as aplicações dos recursos, em cumprimento a Lei 13.257/2016;
- c) Fomentar as ações de governo, priorizando os recursos disponíveis;

§ 1º - O Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI de Baraúna, tem a finalidade de promover o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, enquanto



- VII - Manutenção das atividades ligadas a Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude;
 - VIII - Manutenção de atividades ligadas a Secretaria de Administração;
 - IX - Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos do FUNDEB (fixo e variável);
 - X - Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos próprios;
 - XI - Manutenção das atividades ligadas ao ensino fundamental, custeadas com recursos de convênios;
 - XII - Manutenção de atividades ligadas ao ensino fundamental e infantil;
 - XIII - Manutenção de atividades ligadas à assistência educacional a jovens e adultos;
 - XIV - Manutenção de atividades ligadas à assistência ao idoso, criança e adolescente e ação social;
 - XV - Manutenção com ações ligadas à agricultura, produção vegetal, abastecimento e outras;
 - XVI - Manutenção de atividades ligadas à infraestrutura urbana e rural, comércio e serviços e aquisição de equipamentos/implementos;
 - XVII - Manutenção de atividades ligadas ao controle ambiental;
 - XVIII - Manutenção de atividades ligadas à cultura e festividades;
 - XIX - Manutenção de atividades ligadas a programas junto ao Ministério da Saúde;
 - XX - Manutenção de atividades ligadas a serviços de saúde;
 - XXI - Manutenção de atividades custeadas com recursos próprios, ligadas a Saúde;
 - XXII - Erradicação da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 - XXIII - Implantação/reestruturação dos Planos de Cargos e Salários;
 - XXIV - Estabelecer prioridades ao Sistema Único de Assistência Social;
 - XXV - Priorizar a primeira infância, alocando recursos ordinários e vinculados;
 - XXVI - Despesas vinculadas a Primeira Infância, a ser codificada com o número "5000", assim como os respectivos Projetos/Atividades, iniciando com "5".
- § 3º - As despesas de capital, estão previstas no PPA, estarão destacadas em Anexo, parte integrante do presente Projeto.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Seção Única (Primeira Infância)

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único: Caberá ao Poder Executivo, priorizar ações vinculadas a Primeira Infância, assim composta:

- a) nos termos da Lei 13.257/2016, priorizar ações de governo, vinculados aos direitos das crianças de até 6 (seis) anos, estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas;
- b) Estabelecer as metas e prioridades, para viabilizar as aplicações dos recursos, em cumprimento a Lei 13.257/2016;
- c) Fomentar as ações de governo, priorizando os recursos disponíveis;

§ 1º - O Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI de Baraúna, tem a finalidade de promover o desenvolvimento integral da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos, enquanto



sujeito de direitos, de acordo com o princípio da proteção integral à criança, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As metas e as ações pela Primeira Infância, versarão sobre os seguintes temas:

- I. Crianças com Saúde;
- II. Educação Infantil;
- III. A Família e a comunicação da criança;
- IV. Assistência Social às crianças e suas famílias;
- V. Convivência familiar e comunitária em situações especiais;
- VI. Do direito ao brincar e o brincar de todas as crianças;
- VII. A criança e o espaço: a cidade e o meio ambiente;
- VIII. Atendendo as diversidades: crianças negras, transtorno espectro autista;
- IX. Enfrentando as violências sobre as crianças;
- X. Assegurando o documento de cidadania a todas as crianças;
- XI. Protegendo as crianças da pressão consumista;
- XII. Controlando a exposição precoce aos meios de comunicação;
- XIII. Evitando acidentes na primeira Infância.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária, será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, e obedecerá aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas, ou por conveniência do Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária será composta das seguintes peças:

- I - Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;
- II - Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:
 - a) analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;



- b) recursos destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal;
- c) recursos destinados à promoção de ações voltadas a criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos;
- d) sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- e) natureza da despesa, para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- f) despesa por fontes de recursos para cada órgão, que integra a estrutura administrativa do Município;
- g) receita e despesa por categorias econômicas;
- h) despesas previstas consolidadas, ao nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e sub-elemento;
- i) programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função e projetos / atividades;
- j) consolidado por funções, sub-função e programas;
- l) consolidado por funções, sub-função e programas, evidenciando os recursos vinculados;
- m) despesa por órgãos e funções;
- n) despesa por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o) despesa por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao Orçamento Global;
- p) recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- q) especificação da legislação da receita;

III - Mensagem, contendo uma análise da conjuntura econômica e as implicações sobre a proposta orçamentária;

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto do corrente ano.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício para a arrecadação no exercício que vigorará a LOA e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 6º - No texto da lei orçamentária para o exercício proposto constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 50 % (cinquenta por cento) do total da receita prevista.

Art. 7º - O Orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

§ 1º - Caso a proposta orçamentária não seja apreciada até o dia 31 de dezembro do corrente ano, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se de 1/12 avos da sua respectiva proposta, podendo suplementá-la em até 50% (cinquenta por cento) da sua proporcionalidade.

§ 2º - A proposta Orçamentária será apreciada por **MODALIDADE DE APLICAÇÃO ATÉ NÍVEL DE AÇÃO** (mesmo que apresentada até elemento de despesas), podendo o Poder



Executivo criar elemento de despesa dentro de uma mesma ação através de Ofício, não afetando os limites de suplementação.

Art. 8º - O texto da Lei da Proposta Orçamentária no que concerne aos limites de autorizações poderá ser emendado, a não ser que estejam em desacordo com a LDO, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal e a Lei 4.320.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações PARCIAL ou TOTAL no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I - CATEGORIA ECONÔMICA

II - GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e/ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5º da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 11 - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo Único - A Classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

Seção Única

Art. 13 - A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN, e demais alterações.



§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária, serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I - Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - Variações de índices de preços;
- III - Crescimento econômico;
- IV - Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00, devendo o Poder Legislativo, obedecer rigorosamente, os valores previamente estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 14 - A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
SEÇÃO ÚNICA

Art. 15 - Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para efeito de atendimento a demanda de Programas Federal e/ou Estadual, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal por excepcional interesse público, assim como, realizar concurso público em atendimentos as demais demandas de serviços públicos.

Art. 16 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza.

§ 2º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas com pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência.

§ 3º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº 101/00, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 4º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.



Art. 17 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligada a Função Saúde.

Art. 18 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo à legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pelo Poder Executivo Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e geração do RREO, RGF e SICONF.

Seção II

Repasse a Instituições Públicas e Privadas

Art. 20 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras da Lei 14.133/20 e alterações posteriores.

I - De que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho de Assistência Social – CAS;

II - De lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV - Da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade;

VI - Da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;



VII - Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - Não constará na proposta orçamentária, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 21 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de 07(sete) dias úteis, contados na data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Seção II

Da Limitação do Empenho

(Norma de controle e avaliação de custos)

Art. 22 - Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico respeitado as disposições da LC nº 101/00.

Art. 23 - Até 30(trinta) dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção III

Do Controle Interno

Art. 24 - Caberá a Chefia do Poder Executivo, regulamentar e direcionar as atividades inerentes ao processo do Controle Interno, obedecendo a regulamentação do controle externo (Tribunal de Contas do Estado), e demais legislações em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 25 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, assim como, as que ferirem o PPA, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.



Art. 26 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX

DAS DÍVIDAS

Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios

Art. 27 - Será consignada, no orçamento, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho do corrente ano, pela Procuradoria Jurídica ou respectiva Assessoria, serão incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno do Município registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de consultoria jurídica.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 28 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de finanças, para efeito de acompanhamento.

Art. 29 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 30 - A proposta orçamentária do Município poderá ser entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro do corrente ano.

Art. 31 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30(trinta) de junho do corrente ano para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 25/2000, podendo,



em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Parágrafo Único - Caso a Proposta Orçamentária do poder Legislativo esteja incompatível com o Plano Plurianual, será considerada a do PPA (EM SEU VALOR NOMINAL).

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício seguinte, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até o mês de novembro e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por CRIME DE RESPONSABILIDADE e IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Seção III

Política de aplicação de fomento

(Art. 165. § 2º)

Art. 33 - Para se fazer cumprir o disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, caberá as Unidades Orçamentárias fomentar (criar, cuidar, fazer e/ou estimular), atividades que possam promover a inclusão sócio econômica de pessoas e/ou grupo de pessoas, que estejam em vulnerabilidade social e / ou econômica.

Art. 34 - As parcerias entre Poder Público e Organizações da Sociedade Civil (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC) define três tipos de entidades que podem se habilitar para cooperar com o Poder Público visando alcançar um interesse comum de finalidade pública. Vejamos:

a) SOCIEDADES COOPERATIVAS: Estão previstas na Lei Federal nº 9.867, 10 de novembro de 1999 e são integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social e desenvolvem programas e ações de combate à pobreza e de geração trabalho e renda.

b) ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS: São disciplinadas pela Lei Federal nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003 e o objeto da parceira deve se relacionar a atividades ou a projetos de interesse público e cunho social distintas das religiosas, ou seja, não pode haver destinação de recursos públicos para financiamento de projetos vinculados a atividade de evangelização ou outras assemelhadas.

c) ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS: Não distribuem resultados ou sobras de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, devem aplicá-los integralmente na consecução do respectivo objeto social. São formadas como associações ou fundações.

Parágrafo Único - As entidades que se enquadrem em pelo menos uma das hipóteses descritas acima podem, em tese, habilitar-se para o recebimento de recursos. No entanto, não basta apenas o cumprimento desses requisitos, deve-se observar a necessidade de formalizar a parceria com o Poder Público e, PARA ISTO, a entidade precisa atender uma série de outros requisitos legais trazidas pela Lei Federal 13.019/2014 - "Define novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública".

Art. 35 - Para beneficiar Organizações da Sociedade Civil, com as emendas impositivas, deve haver prévio cadastramento, que atendam aos seguintes requisitos:

a) de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;



b) voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

c) voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico/artístico e cultural, fomento ao esporte e a cidadania, defesa dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, geração de emprego e renda ou ainda entidades que prestem serviço de interesse público ou socialmente relevante.

d) no mínimo, dois anos de existência com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante (02 anos para parcerias com o município e/ou Estado);

f) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas (podendo haver vistoria técnica).

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 36 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 37 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I - Ao Poder Executivo, até 30 de junho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II - Ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III - Através de orçamento participativo

Parágrafo Único - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional, assim como deverão ser acompanhadas dos anexos, fruto dos seus reflexos.

Art. 38 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 39 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, obedecendo rigorosamente, o previamente estabelecido no Plano Plurianual (sempre pelo menor):

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade da Prefeita Municipal:

I - Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - Não enviar o repasse até o dia 20(vinte) de cada mês; ou

III - Enviá-lo a menor em relação à proporção fixada pela legislação pertinente.



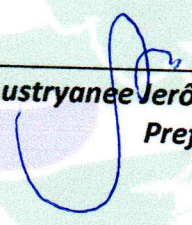
§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a previamente estabelecida no Plano Plurianual (PELO VALOR NOMINAL).

Art. 40 - O poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, cabendo em sua ausência, a sua evidencia nos respectivos órgãos competentes.

Art. 41 - Fica estabelecida uma autorização de até 2% (dois por cento) para efeito de reserva de contingência sobre a Receita Corrente Líquida, para pagamento de passivos contingentes.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Baraúna/PB, em 18 de junho de 2026.



Austriane Jerônimo dos Santos
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20260618123249
Título	LEI MUNICIPAL Nº 735/2026-GP - DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DO MUNICIPIO DE BARAÚNA/PB PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - 18 DE JUNHO DE 2026.
Tipo da matéria	LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data/hora publicação	18/06/2026 12:35
Data/hora autorização	18/06/2026 12:35
Data de circulação	19/06/2026
Diário Oficial	Edição nº 01506, data 19/06/2026, tipo ORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Baraúna/PB no dia 19/06/2026 — Edição 01506. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20260618123249&link=PMB>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 25/06/2026 07:34



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20260618123249**, intitulada **LEI MUNICIPAL Nº 735/2026-GP - DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - 18 DE JUNHO DE 2026.**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Baraúna/PB.

Publicação: 18/06/2026 12:35 | **Autorização:** 18/06/2026 12:35 | **Circulação:** 19/06/2026 | **Diário Oficial:** Edição nº 01506, 19/06/2026 (ORDINÁRIA)

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA**.

RESUMO DO OBJETO

LEI MUNICIPAL Nº 735/2026-GP - DISPÕE SOBRE: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - 18 DE JUNHO DE 2026.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20260618123249&link=PMB>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 25/06/2026 07:34